

Ilustríssimos Senhores Conselheiros do Conselho de Administração e Política Florestal do
Instituto Estadual de Florestas



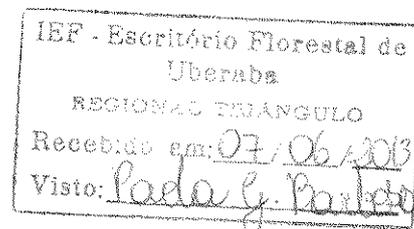
Processo Administrativo nº. 06040000440/10

Auto de Infração nº. 021776/2010

JOSÉ CARLOS MACHADO e sua esposa **MARILDA VEDRAMINE MACHADO** e conjunto com **CLÉRIO JACINTO MIOTO** e sua esposa **MARIA JOSÉ MACHADO MIOTO**, já devidamente qualificados nos autos do processo administrativo em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, interpor, tempestivamente, com fulcro no artigo 60, §4º da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002 e no artigo 43 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão de fls. 70 e seguintes, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - Dos Fatos

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 07 de maio de 2010 pela Polícia Militar Ambiental contra os Recorrentes, proprietários da Fazenda Palestina, em razão de suposto dano ambiental consubstanciado na supressão de espécies de árvores nativas além das permitidas no Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA nº. 0003038-D.





Em 26 de maio de 2010, foi apresentada Primeira Defesa administrativa visando anular o referido Auto de Infração, em razão da inoccorrência de dano ao meio ambiente, ou mesmo a conversão da multa simples imposta no valor de R\$ 54.227,67 em obrigação de fazer consistente na recomposição do meio ambiente.

Na data de 27 de abril de 2013, foi publicada decisão no Diário Oficial de Minas Gerais, comunicando os autuados que a defesa foi julgada improcedente e, conseqüentemente, o Auto de Infração nº. 021776/2010 foi homologado, aplicando-se atenuante no valor originário, resultando em multa imposta no valor de R\$ 37.959,36.

Conforme restará demonstrado a seguir, no entanto, os fundamentos que embasaram a decisão recorrida não devem prevalecer, devendo-se este Conselho de Administração anular integralmente a autuação.

II – Dos Fundamentos Jurídicos

2.1. Das questões preliminares

2.1.1. Da atual situação da propriedade

Importante salientar, mais uma vez nos autos, que a propriedade, onde ocorreu a suposta supressão vegetal irregular, está totalmente regularizada junto aos órgãos ambientais competentes. Possui reserva legal na área, averbada à margem da matrícula, equivalente a 20% do total da área, conforme exigia-se a legislação federal e estadual.

Além disso, possui ainda área de 2,2622ha de reserva, também averbada na matrícula do imóvel, a mais daquela exigida pelo IEF, a título de compensação ambiental referente a supressão vegetal autorizada conforme DAIA.

Por fim, a propriedade possui ainda declaração de sua conformidade ambiental (Declaração nº. 180800/2009), exigida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba e possui Certidão de Registro de Uso de Água.



Todas as certidões e documentos relatados já foram devidamente apresentados nos autos.

2.1.2. Das supressões tidas como irregulares

A supressão vegetal ocorrida na propriedade, autorizada conforme os trâmites exigidos pelo órgão estadual competente, se deu de forma legal conforme pode ser constatado no documento autorizativo (DAIA) anexo à Primeira Defesa.

As espécies foram anteriormente reconhecidas por técnicos contratados pelo empreendedor e vistoriadas por técnicos do IEF, não havendo, portanto, qualquer irregularidade no abate das árvores nativas na Fazenda Palestina.

O levantamento das espécies vegetais destaca todas as árvores que podem ser suprimidas legalmente, de modo que a supressão foi necessária para implantar a atividade de plantio de cana de açúcar.

Sendo assim, ressalta-se que não foram praticadas ações que não estavam balizadas nas especificações do documento autorizativo expedido pelo Instituto estadual de Florestas.

2.2. Do mérito

Traçadas as premissas anteriores e que serão indispensáveis para o deslinde do feito, passa-se, agora, aos fundamentos jurídicos que nulificam a autuação em apreço:

2.2.1. Da nulidade do AIIM - da supressão realizada em conformidade com a autorização concedida pelo órgão competente

Conforme prelecionava o artigo 19 do Código Florestal vigente à época da autuação (Lei 4.771/65):



Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

De acordo com a norma supracitada, qualquer supressão vegetal em área florestal dependerá de prévia autorização a ser concedida pelo órgão competente. Em vista desta disposição e buscando sempre agir dentro dos limites da legalidade, os autuados solicitaram junto ao IEF, competente autorização para iniciar os trabalhos de supressão vegetal.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental foi expedido pelo IEF sob o nº. 0003038-D e, somente em porte desta autorização, os Recorrentes iniciaram as atividades de supressão vegetal, ou seja, jamais agiram sem prévia licença concedida pelo órgão competente, em estrito cumprimento às disposições do Código Florestal e até da Lei Estadual nº. 14.309/02, em seu artigo 37.

Verifica-se, portanto, que a conduta praticada pelos Recorrentes não se enquadra nas disposições previstas no artigo 86 do Decreto 44.844/08, códigos 311 e 312 como descritos no Auto de Infração, já que para ambas, o infrator deve ter praticado a ação sem estar em posse de qualquer licença para tanto.

Agindo em conformidade com a legislação em vigor, não subsiste qualquer conduta infracional, devendo a autuação ser declarada nula.

2.2.2. Da nulidade do AIIM - da inoccorrência de supressão de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais - dos Ipês Amarelos

Verifica-se, pela leitura atenta do Auto de Infração, que o fiscal, ao realizar a inspeção na propriedade, não discriminou qual espécie de Ipê, informando, apenas, que "seis Ipês" foram suprimidos.



De acordo com o art. 1º da Lei Estadual nº. 9.743/88, apenas o Ipê Amarelo é considerado de interesse comum, de preservação permanente e imune ao corte no Estado de Minas Gerais. A norma não faz referência a outras espécies de Ipês (ex. Ipê roxo, rosa, branco).

Sendo assim, importante destacar a nulidade do Auto de Infração, seja em razão do erro na capitulação legal da infração, seja, ainda, por se tratar de espécie de Ipê não protegido por norma legal, de forma que sua supressão se deu dentro dos limites da Autorização para Intervenção Ambiental de nº. 0003038-D.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de Vossas Senhorias, deve ser a conduta infracionada não pelo código 312, mas sim pelo código 311, já que de acordo com o art. 1º da Lei Estadual nº. 9.743/88, o Ipê Amarelo não é considerado espécie em extinção e sim imune ao corte, que resulta em um outro valor total da multa a ser imposta.

2.2.3. Da nulidade do AIIM - da inocorrência de supressão de árvores imunes ao corte - das Aroeiras

Diferentemente do Ipê, a Aroeira é protegida por meio de Portaria IBAMA Normativa nº. 83, de 26 de setembro de 1991, que protege a Aroeira Legítima em floresta primária, nos termos de seu artigo 1º:

Art. 1º. Fica proibido o corte e exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Baraúnas (*Melanoxylan brauna* e *Schinopsis brauna*), do Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*) em Floresta Primária.

Verifica-se pela leitura da norma supracitada, que a Instrução Normativa protege expressamente o corte das Aroeiras legítimas em florestas primárias. De acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, entende-se por florestas primárias:

Parágrafo único - entende-se por Floresta Primária a vegetação arbórea denominada floresta estacional semidecidual onde estão caracterizadas as florestas aluvial e submontana. Apresentam-se estruturalmente compostas de árvores altas e fustes normalmente finos e retilíneos. Nessa formação existe



uma densa submata de arbustos e uma enorme quantidade de plântulas de regeneração. Dentre os arbustos destacam-se representantes das famílias *Myrtaceae*, *Melastomataceae* e *Rubicene*.

A vegetação explorada pelos Recorrentes é pertencente ao Bioma Cerrado, cuja caracterização técnica é a seguinte: “pequenas árvores de troncos torcidos e recurvados e de folhas grossas esparsas e em meio a uma vegetação rala e rasteira, misturando-se, as vezes, com campos limpos ou matas de árvores não muito altas” (Cerrado Ecologia e Flora - EMBRAPA, Brasília, 2008).

Ora, se a vegetação explorada pelos Recorrentes possui características diversas àquela prevista no parágrafo único do artigo 1º da Portaria Normativa nº. 83/91, não há que se falar em espécies de árvores imunes ao corte, o que desqualifica a conduta prevista no código 311 do artigo 86 do Decreto 44.844/08, devendo, por mais esse motivo, o AIIM ser declarado nulo.

2.2.4. Da nulidade do AIIM - da inexatidão do cálculo realizado pelo agente fiscal e da não aplicação das atenuantes previstas na Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002 e no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008

De acordo com o Auto de Infração nº. 21776/10, os Recorrentes extraíram 133 (cento e trinta e três) árvores nativas, sendo 78 (setenta e oito) Aroeiras, 49 (quarenta e nove) Pequis e 06 (seis) Ipês, contrariando o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental e as demais normas e legislações em vigor.

Ao capitular a infração, o agente fiscal indicou violação ao artigo 86, códigos 311 e 312 do Decreto 44.844/08 e, sem descrever o cálculo realizado, aplicou multa total no valor de R\$ 54.227,67, sendo R\$ 44.741,58 relativos à conduta prevista no Código 312 e R\$ 9.486,09 relativos à conduta prevista no Código 311.

É possível, ainda, verificar que o agente não indicou qualquer causa de atenuação, agravante ou de reincidência na pena.



Pelos valores apresentados, é impossível verificar quais espécies foram enquadradas pelo Código 311 e quais foram enquadradas pelo Código 312. Tal inexatidão prejudica até mesmo a presente defesa, violando o princípio da ampla defesa expresso na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, o que enseja sua nulidade.

Caso não seja esse o entendimento, importante verificar o cálculo correto para aplicação da penalidade, veja-se:

O Código 311 preceitua conduta gravíssima descrita como realização de corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público, incidindo pena de multa simples, que varia de R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por ato, acrescido de R\$ 150,00 por árvore.

Já o Código 312 preceitua conduta gravíssima descrita como realização de corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, incidindo pela de multa simples, que varia por unidade, de R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por árvore.

Considerando que, de acordo com a Portaria IBAMA Normativa nº. 83, de 26 de setembro de 1991, as Aroeiras são consideradas árvores imunes ao corte e encontram-se em extinção, aplica-se a elas o Código 312, no seguinte cálculo:

$$\text{R\$ } 500,00 \times 78 \text{ (Aroeiras)} = \text{R\$ } 39.000,00$$

Quanto aos Ipês, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº. 9.743/88, são considerados espécies imunes ao corte, não havendo que se falar em espécies consideradas em extinção pelo Poder Público. Assim, quanto aos seis exemplares indicados no AIIM, deve-se aplicar o disposto no Código 311, resultando no seguinte cálculo:

$$\text{R\$ } 150,00 \times 6 \text{ (Ipês)} = \text{R\$ } 900,00$$

Apesar de não haver qualquer ato normativo qualificando os Pequis dentre as árvores imunes ao corte, ao que parece, a fiscalização os classificou dentro do Código 311, devendo-se levar em consideração o seguinte valor:



$R\$ 150,00 \times 49 \text{ (Pequis)} = R\$ 7.350,00$

Sobre os valores da multa imposta em razão da supressão dos Ipês e dos Pequis, de acordo com o Código 311, deve-se somar uma multa de R\$ 350,00 a R\$ 1050,00. Considerando que os Recorrentes não são reincidentes, deve-se aplicar o valor mínimo previsto na penalidade, ou seja, R\$ 350,00. Sendo assim, chega-se ao seguinte cálculo:

Ipês - R\$ 900,00
Pequis - R\$ 7.350,00
Multa - R\$ 350,00
Total - R\$ 8.600,00

Somando-se os valores das duas penas tem-se:

Cód. 312 - R\$ 39.000,00
Cód. 311 - R\$ 8.600,00
Total - R\$ 47.600,00

Mesmo se considerar nos cálculos os Ipês como espécies em extinção, aplicando-se a eles o Cód. 312, o valor será diverso daquele trazido no AIIM, pois somará o montante de R\$ 49.700,00, aplicando-se a multa do Cód. 311 apenas sobre o valor dos Pequis, ou seja, sobre R\$ 7.350,00.

Além disso, sobre o valor total, há de se considerar as causas atenuantes previstas no artigo 68 do Decreto Estadual nº. 44.844/08 atinentes aos Recorrentes, especialmente aquelas previstas nas alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "j", do primeiro inciso.

Nesses termos, resta incontroverso que o Auto de Infração nº. 21776/10, conforme instaurado, é nulo, já que aplica valor exorbitante e sem qualquer fundamento a título de multa simples.

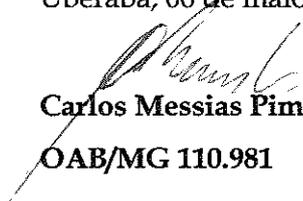
III - Dos Requerimentos



- a) Seja o presente Recurso Administrativo conhecido, já que interposto tempestivamente e, no mérito, julgado procedente, afastando a multa aplicada e declarando nulo o AIIM nº. 21776/10.
- b) Caso não seja esse o entendimento, requer a revisão do cálculo realizado, diminuindo-se o valor da multa, aplicando-se, ainda, as atenuantes previstas no artigo 68 do Decreto Estadual nº. 44.844/08.
- c) Em se mantendo a multa em valor inferior, conforme requerido no tópico anterior, ou em se homologando o AIIM nos exatos termos em que foi aplicado, requer seja a pena convertida em recomposição ao meio ambiente, nos termos do artigo 72, §4º da Lei 9.605/98.
- d) Por fim, caso não seja concedido o pedido anterior, e a multa seja recalculada ou mantida nos seus patamares originais, requer, desde já, seja permitido o seu parcelamento, nos termos descritos no Decreto Estadual nº. 44.844/08.

Termos em que,
Pede deferimento.

Uberaba, 06 de maio de 2010.


Carlos Messias Pimenta
OAB/MG 110.981